

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017

Data 14/12/2017 Fls.: 94

Rubrica: UUC. 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo nº.: E-12/003/422/2017
Autuação: 11/12/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA
n.º 2017006992.
Sessão: 26/06/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado a partir de reclamação dirigida à CEDAE, onde a cliente informa sobre a identificação de vazamento em seu condomínio, que fez duplicar o valor da conta de água, questionando a cobrança, na mesma proporção da água, para o serviço de esgoto, o qual não foi utilizado em sua integralidade, porque a água foi desperdiçada, não havendo escoado pela rede de esgoto (fls. 04-13).

Na correspondência enviada à concessionária, a usuária narrou os fatos ocorridos desde o recebimento da primeira conta com o valor dobrado (comparado ao consumo médio do condomínio), perpassando pela identificação do vazamento (realizado por empresa particular, que forneceu laudo apontando o vazamento de água para o solo) e encerrou requerendo abatimento proporcional ao serviço de esgoto que não foi prestado de suas contas de água.

O cálculo de tal abatimento foi o seguinte: todo o valor excedente a média do consumo do condomínio (equivalente a 50% das contas de água cobradas nos meses em que o vazamento subsistia, ou seja, setembro e outubro de 2017), deveria ser dividido em 2 partes, sendo uma referente ao fornecimento de água, que não foi questionado, e a outra referente ao serviço de esgoto. A parte pertinente ao esgoto, deveria ser descontada, uma vez que o serviço não foi prestado.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017

Data 11/12/2017 Fls.: 95

Rubrica: WMS. 50238248



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Como resposta, a concessionária alegou não possuir respaldo para o cancelamento de parte da cobrança de esgoto para as medições referentes aos meses questionados, motivo porque afirmou que não concederia qualquer abatimento

Sobre o caso, a CARES se manifestou defendendo que:

"Nosso entendimento é que a cobrança pelos serviços de coleta, transporte e tratamento de esgotos feita pela CEDAE aos seus clientes, só pode ser efetuado na proporção (no caso, volume em m3) do que for efetivamente coletado pela Rede Coletora de Esgoto da CEDAE diretamente ligada ao imóvel através do Ramal Coletor.

Portanto, se parte do volume de água fornecido pela CEDAE ao imóvel estava vazando de forma imperceptível pela Rede Interna de Incêndio e se infiltrando no solo, este volume que não retornou pela Rede Coletora de Esgoto da CEDAE não deve ser cobrado como tarifa de esgoto.

Concluimos que assiste razão ao Reclamante e o valor da Conta de Água e Esgoto deve ser revisado."

Sobre o parecer da CARES, a concessionária discordou de seu conteúdo, ao argumento de que já foi estipulado o valor da tarifa de esgoto como sendo o mesmo da tarifa de água medida, de forma que, caso seja concedido algum abatimento, este estará indo de encontro à previsão legal e causará desequilíbrio econômico financeiro à concessionária. Além disso, defendeu que a concessão de abatimento por determinação da AGENERSA, nesse caso, feriria o Princípio da Igualdade, uma vez que o mesmo não ocorre com as demais concessionárias reguladas por esta Agência. A concessionária questiona ainda a ausência de medidor do volume de esgoto e encerra pleiteando com o requerimento de encerramento do presente processo, com a certificação da regularidade de seus atos (fls. 37-42).

Às fls. 44-46, a CARES novamente se manifestou, reiterando os termos do parecer anteriormente exarado e acrescentando que:



"A remuneração dos serviços de esgotamento sanitário pode realmente ser fixada com base no volume consumido de água, conforme artigo 10 do Decreto Federal nº 7.217/2010 que regulamenta a Lei de Saneamento nº 11.445/2007, porém, se comprovadamente por uma razão específica eventual, estes serviços de esgotamento sanitário não foram prestados na mesma proporção do volume de água medido, pois implicaria em enriquecimento indevido da Cedae.

Para feito de ilustração, vejamos como se aplica a fórmula de cálculo das Faturas de Água e de Esgoto:

$$\text{FATURA DE ÁGUA (em R\$)} = \text{TARIFA DE ÁGUA (em R\$/ metros cúbicos)} \times \text{VOLUME DE ÁGUA MENSAL MEDIDO NO HIDRÔMETRO (em metros cúbicos)}$$

Se, a $\text{TARIFA DE ÁGUA} = \text{TARIFA DE ESGOTO}$, como dito pela própria Cedae, em sua resposta, teremos pela lógica de contraprestação dos serviços que:

$$\text{FATURA DE ESGOTO (em R\$)} = \text{TARIFA DE ESGOTO (em R\$/ metros cúbicos)} \times \text{VOLUME DE ESGOTO ESTIMADO (com base no volume medido de água em metros cúbicos)}$$

Portando, se o volume de esgoto que é coletado, transportado e tratado pela Cedae, por um problema específico, é comprovadamente menor que o volume de água medido, não se pode admitir que os serviços de esgotamento sanitário sejam faturados em desarmonia com a contraprestação adequada."

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral da AGENERSA para elaboração de parecer. Todavia, quando já se encontrava acautelado naquele setor, às fls. 49-42 e 74-78, o reclamante, reiterando o pedido de abatimento proporcional referente ao valor do serviço de esgoto que não foi prestado, acostou todas as contas de consumo de água do ano de 2017, fotos da tubulação de água furada e do local onde ela se encontrava.

Instada a se manifestar, a Procuradoria elaborou parecer (fls. 79-81), defendendo que:

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017Data 11/12/2017 Fls.: 94Rubrica: uus. 5023804-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

"A priori, com atenção a manifestação técnica da empresa Hydro Solutios e pelas imagens anexas, constata-se o vazamento abaixo da rede coletora de esgoto, sendo certo que isso ocasionou em um custo maior para o Condomínio Lake View. Por outro lado, a Concessionária não teve o custo operacional com esse volume de água drenado pelo solo, acarretando em um desequilíbrio no que tange ao valor cobrado na tarifa de água e esgoto. O Artigo 97, Parágrafo único, Decreto nº553 de 16 de janeiro de 1976 tipifica o caso:

'Art. 97- O Poder Executivo, mediante proposta da CEDAE, fixará o valor da tarifa unitária, de forma a atender às despesas de operação e manutenção e às despesas financeiras decorrentes dos investimentos que se fizeram necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Não é devida a tarifa de esgoto quando os efluentes prediais forem lançados em sumidouros, valas de infiltração, valas e valões de terra não beneficiados pela Administração Pública.'

Por derradeiro, consoante constante às provas acostadas aos autos, merece prosperar o pedido de compensação solicitado pelo condomínio Lake View, em respeito ao decreto 45.344/2017 ao art. 4º da Lei estadual nº 4556/2005."

Através do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 36/2018, foi aberto prazo para que a concessionária se manifestasse em forma de alegações finais. Dito prazo foi estendido através do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 43/2018, atendendo à solicitação de dilação formulada pela concessionária (vide fls. 84, 86 e 87).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017

Data 17/12/2017 Fls.: 96

Rubrica: WWS. 5023824-8



Processo nº.: E-12/003/422/2017
Autuação: 11/12/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA
n.º 2017006992.
Sessão: 26/06/2018

VOTO

Consoante já relatado, trata-se de caso de vazamento no condomínio reclamante, identificado na rede de incêndio, que gerou aumento desproporcional na conta de água, na ordem de 100% (cem por cento) das contas mensais de consumo - cálculo realizado a partir do envio de todas as contas referentes ao ano de 2017 daquele cliente, de onde é possível identificar seu consumo médio, bem como a discrepância dos valores cobrados nos meses em que o vazamento persistia.

Em sede de alegações finais, a concessionária se manifestou aduzindo, em síntese e preliminarmente, que não houve respeito os princípios do contraditório e a da ampla defesa, constitucionalmente garantidos, especialmente quanto aos documentos de fls. 49-72 e 74-77. No mérito, defendeu que o valor da tarifa de esgoto é o mesmo valor da tarifa de água medida, independentemente do volume efetivamente coletado de esgoto. Afirmou ser essa a mesma forma de cobrança das demais concessionárias reguladas por esta Agência, de forma que eventual alteração na fórmula de cálculo acarretará desequilíbrio econômico financeiro.

Na mesma oportunidade, questionou a ausência de algum instrumento apto a medir a captação do volume de esgoto efetivamente coletado, afirmando que, somente assim, seria possível promover a restituição correspondente ao que foi perdido e não coletado.



Prosseguiu, destacando que as instalações internas são de responsabilidade do usuário, segundo dispõe o artigo 25, parágrafo único, do Decreto n.º 553/76, e encerrou requerendo o encerramento do processo sem a concessão de redução do valor de esgoto.

Quanto aos questionamentos formulados pela concessionária, acerca da ausência de ampla defesa e contraditório, não merecem prosperar, uma vez que tomou ciência do tramitar do presente processo desde sua inauguração, consoante Of. AGENERSA/SECEX n.º 1.001/2017, constante às fls. 17, tendo acesso a integralidade dos autos e sendo conclamada a falar desde os seus primórdios.

Especificamente sobre a documentação de fls. 49-72 e 74-77, apresentada pelo usuário quando o presente processo já se encontrava em posse da Procuradoria desta Casa para elaboração de parecer, nota-se que, em sua maioria, é composta por contas de consumo que, apesar de estarem na posse do usuário, foram emitidas pela própria concessionária, não lhe sendo, portanto, estranhos.

A documentação mencionada constitui-se prova documental acostada aos autos no intuito de demonstrar a veracidade dos fatos alegados e proporcionar o convencimento do julgador.

Segundo preleciona Humberto Theodoro Júnior:

De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. "Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado", o que se dá através das provas.

Há, por isso, dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo:

a) um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.);

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/0031422/2017
Data	11/12/2017 Fls.: 100
Rubrica:	UUGS 5023824-8



b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado.

Desde os primeiros documentos encaminhados, constante às fls. 06-13, sobre os quais a concessionária teve inúmeras oportunidades de se manifestar, o usuário vem obtendo sucesso na comprovação de suas assertivas, especialmente no que concerne a perda da água para o solo, e não para a rede de esgoto, conforme ratificado no laudo técnico conclusivo emitido pela empresa Hydro Solutions. Assim, a documentação acostada posteriormente, em nada alterou o meu juízo de convencimento sobre o tema, especialmente porque não trouxe qualquer fato novo ou prova cabal a adoção da presente decisão.

Aliás, dita documentação também não trouxe impactos à tese de defesa da concessionária, que permanece argumentando ser devida e correta a cobrança realizada, porque a lei permite que o valor do esgoto seja o mesmo que o valor cobrado pela água fornecida, bem como que decisão em contrário importaria um desequilíbrio econômico financeiro a concessionária e lhe estaria oferecendo um tratamento desigual, quando comparado com o fornecido às demais concessionárias reguladas.

De mais a mais, entende-se como contraditório o direito da parte de ser ouvida para influir no processo, influenciar a decisão do julgador, para que cada ato praticado no curso do processo seja fruto da participação ativa das partes. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior vaticina:

“Mas o principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios, de qualquer sorte.

Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. A ele se submetem tanto as partes como o

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017

Data 11/12/2017 Fls.: 101

Rubrica: WWS 5023724-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

próprio juiz, que haverá de respeitá-lo mesmo naquelas hipóteses em que procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública. Entende-se, na moderna concepção do processo assegurado pelo Estado Democrático de Direito, que o contraditório é mais do que a audiência bilateral das partes, é a garantia da participação e influência efetiva das partes sobre a formação do provimento jurisdicional. Daí que o juiz não pode deixar de ouvi-las, não pode deixar de levar em conta questões que suscitem nem pode decidir sem responder, na obrigatória fundamentação do julgado, às alegações adequadamente arguidas (CF, art. 93, IX)."

Por sua vez, a ampla defesa, intimamente ligada como princípio do contraditório, resumidamente, é o direito da parte de se valer de todos os meios a seu dispor para resguardar o direito em litígio.

Assim, a concessionária não possui argumentos plausíveis para afirmar que não foi respeitado seu direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que toda a instrução processual demonstra exatamente o oposto, motivo porque deixo de acolher a preliminar suscitada.

Quanto ao objeto do processo em apreço, ou seja, a regularidade da cobrança de esgoto nos moldes efetuados pela concessionária, mesmo havendo o usuário comprovado que não houve a prestação do serviço de esgoto em sua integralidade, passo a opinar:

O Decreto Federal n.º 7.217/2010, em seu artigo 10, permite que a forma de remuneração pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário seja estabelecida com base no volume de água utilizado. Com base nele é que a concessionária defende a regularidade da cobrança integral do valor do esgoto, mesmo que comprovadamente não tenha sido prestado por completo (na mesma medida da água fornecida), em razão de grande parte da água haver escoado para o solo.

Todavia, referida normatização apenas autoriza essa forma de cobrança, mas não a define como de utilização obrigatória, cabendo a estipulação do cálculo tarifário ser realizada casuisticamente, a

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017

Data 11/12/2017 Fls.: 102

Rubrica: WMS. 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

depende do tipo e das peculiaridades do serviço fornecido por cada concessionária. E mais, é norma genérica, cabendo regulamentação em sentido diverso.

Noutra vertente, o artigo 97, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 553/1976, prevê que:

“Art. 97 – O Poder Executivo, mediante proposta da CEDAE, fixará o valor da tarifa unitária, de forma a atender às despesas de operação e manutenção e às despesas financeiras decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – Não é devida a tarifa de esgoto quando os efluentes prediais forem lançados em sumidouros, valas de infiltração, valas e valões de terra não beneficiados pela Administração Pública.”

Em outras palavras, se o esgoto não é lançado na rede coletora, significa que o serviço não foi prestado e o usuário não deve por ele ser cobrado.

Quanto ao argumento de desequilíbrio econômico financeiro, esse não merece prosperar, uma vez que o valor cobrado a maior, oriundo de vazamento não era uma receita sequer esperada, posto que oriunda de um fato excepcional. Então, na realidade, a concessionária está lucrando com um evento externo e imprevisível, porque o usuário sofreu com um aumento anormal no seu consumo de água. O serviço de fornecimento de água prestado, neste caso, pode ser visto como uma receita extra e inesperada; um bônus.

Efetuar cobrança pelo serviço de esgoto, neste caso, representaria um enriquecimento ilícito à concessionária, que estaria recebendo por um serviço que comprovadamente não foi fornecido. É nessa linha, inclusive o entendimento dos nossos tribunais. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVENÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CEDAE. AGRAVO

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017

Data 11/10/2017 Fls.: 103

Rubrica: WWS 3223824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523 DO CPC/73. CANCELAMENTO DE **COBRANÇA**, REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E REFATURAMENTO DE CONTA. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. VERBETES SUMULARES 194 E 192 DO TJRJ. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Agravo retido não conhecido. Ausência de requerimento expresso de sua apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 523 do CPC/73. 2. Cancelamento de **cobrança**. Comprovado o pagamento dos valores atinentes ao mês de fevereiro de 2009, os débitos indicados no sistema devem ser cancelados. 3. Repetição em dobro. Além de recalculer as **cobranças** de 12/2007 e 01/2008, conforme determinado na sentença, considerando que não houve qualquer justificativa para o acréscimo indevido, a ré deve ser condenada a restituir em dobro os valores pagos a maior. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Refaturamento da fatura de abril de 2008 quanto à tarifa de **esgoto**. Se por um lado, o **vazamento de água** na tubulação interna do imóvel, identificado em abril de 2008, é de responsabilidade exclusiva do proprietário, por outro lado, a **água** que não foi coletada pelo sistema de **esgoto** não pode ser considerada no valor da tarifa de **esgoto**, sendo cabível a redução desta à média mensal. 5. Dano moral. Interrupção indevida dos serviços em 17.02.2009, por débitos pretéritos (dezembro de 2007, janeiro e abril de 2008) impugnados administrativamente. É "incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito" e "a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de **água**, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral". Verbetes sumulares nº 194 e 192 do TJRJ. 6. Quantum indenizatório. Fixação do montante indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e às peculiaridades do caso. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO." (TJRJ – APELAÇÃO 0243066-29.2009.8.19.0001, Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 14/09/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SAAE-VR. VOLTA REDONDA. TARIFA DE **ÁGUA**. ALEGAÇÃO DE **COBRANÇA** ABUSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO EXPERT NO SENTIDO DE QUE O CONSUMO NA CASA DA AUTORA SE DEU PELO **VAZAMENTO** IDENTIFICADO NA BOIA DA CAIXA D'**ÁGUA**. TODAVIA, CABE A EMPRESA RÉ EFETUAR

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 6-12/0031422/2017

Data 11/12/2017 Fls.: 104

Rubrica: WMS 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

O DESCONTO DE 50% REFERENTE AO ESGOTO DO EXCEDENTE DO CONSUMO MÉDIO UMA VEZ QUE A AGUA VAZADA NÃO FOI PARA O ESGOTO, CONFORME CONCLUSÃO DO PERITO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." (TJRJ – APELAÇÃO 0025549-23.2011.8.19.0066. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 28/11/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

"APELAÇÕES CÍVEIS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA RELATIVA AO CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO DESPROPORCIONAL, DEVIDO A VAZAMENTO OCORRIDO NA CISTERNA DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTE RÉ. CONSUMO CALCULADO PELA MÉDIA DOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO INÍCIO DO VAZAMENTO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E APELO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, AMBOS COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC." (TJRJ – APELAÇÃO 0146392-52.2010.8.19.0001. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 02/02/2011 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

À esta agência não cabe julgar conflitos entre usuário e concessionária, adentrando em relações intersubjetivas civilistas. Sua finalidade é regular e fiscalizar a atividade dos setores de energia, saneamento básico e resíduos sólidos do Estado do Rio de Janeiro. Como ente regulador que é, foca na análise do escorrito cumprimento do contrato de concessão e da legislação vigente e aplicável por parte das concessionárias submetidas.

As atribuições da AGENERSA foram definidas pela Lei Estadual n.º 4.556/2005, que em seus artigos 3º e 4º trazem as seguintes disposições:

"Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:
I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003/422/2017

Data 17/12/2017 Fis.: 105

Rubrica: *WMS 5023624-8*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

quantitativamente;

II - a existência de regras claras inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários ou permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;

IV - a modicidade das tarifas para os usuários;

V - proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas;

VI - a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento, eficiência e economicidade dos serviços prestados;

VII - equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços de energia e saneamento básico, permitidos ou concedidos;"

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

II - dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos na área de energia e saneamento básico e os respectivos usuários;

III - decidir, como instância administrativa definitiva, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos, mediante apresentação, quando for o caso, de planilhas de custos elaboradas de forma detalhada pelos concessionários ou permissionários;

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;

V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-1010031422/2017

Data 17/12/2017 Fis.: 106

Rubrica: WWS 50A3824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses;

VI - determinar diligências junto ao Poder Concedente, concessionários, permissionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos de sua competência;

VII - promover, com auxílio de entidades públicas e privadas, estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos e permitidos com vistas à sua maior eficiência;

VIII - contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência com entes públicos ou privados;

IX - dar publicidade às suas decisões;

X - aprovar seu regimento interno, bem assim a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo;

XI - receber, por intermédio da Ouvidoria, sugestões e reclamações de usuários de serviços públicos concedidos ou permitidos sob seu controle, para submissão à apreciação do Conselho-Diretor, com vistas à adoção e julgamento das medidas que entender cabíveis;

XII - respeitar integralmente os prazos legais quanto à apreciação dos pedidos das concessionárias de retomada de equilíbrio físico-financeiro, reajuste tarifário e revisão contratual;

XIII - exigir, conforme previsto nos contratos de concessão ou permissão, a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas setoriais;

XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos;

XVI - interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de energia e saneamento básico, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;

XVII - resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003/422/2017

Data 11/12/2017 Fls.: 107

Rubrica: *WMS* 50238248



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

§ 1º - Poderá a AGENERSA aceitar, parcial ou integralmente, a delegação de atribuições compatíveis com a sua esfera de competência.

§ 2º - A AGENERSA, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.”

Conforme se denota, o exercício da regulação tem como objetivo fiscalizar a prestação do serviço público por parte das concessionárias, zelando pela manutenção da qualidade, em prol de uma coletividade. Não se adentra no caso concreto, mas se utiliza esse caso concreto como base para avaliar se as normas estão sendo cumpridas para a comunidade que usufrui do serviço prestado. O usuário não é parte regulada, é um termômetro.

Entretanto, estamos a tratar de tarifa, assunto regulado por esta Agência de maneira direta e incisiva, sendo certo que qualquer atualização, cobrança ou revisão passa pelo crivo da AGENERSA.

Dito isto, entendo que, este conflito em específico merece ser mediado por este ente regulador por se tratar de prática que impacta à coletividade dos usuários que padecem do mesmo problema, sendo onerados com a cobrança de uma tarifa de esgoto sem que, comprovadamente, o serviço tenha sido prestado.

Neste esboço, entendo que o usuário reclamante faz jus a um recálculo nas suas contas e a devolução do que foi pago a maior, nem que seja através de crédito para as próximas faturas.

Por fim, insta consignar que, apesar de identificado o descumprimento ao Decreto Estadual n.º 553/1976, quanto a cobrança indevida pelo serviço de esgoto que comprovadamente não foi prestado, entendo não ser devida a aplicação de penalidade, nem ao menos de advertência,

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017

Data 11/12/2017 Fls.: 108

Rubrica: 3023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

uma vez que, a meu sentir, subsistia dúvida razoável entre a aplicação exclusiva do Decreto Federal n.º 7.217/2010, em detrimento do que versava o Decreto Estadual n.º 553/1976, e a aplicação conjunta de ambas legislações.

A cobrança de tarifa de esgoto, mesmo havendo prova cabal de ausência de prestação de tal serviço era uma prática corriqueira da concessionária, que a realizava acreditando estar em consonância com a legislação vigente.

Tal fato se extrai de todas as defesas que apresentou no curso da instrução processual, quando sempre defendeu a regularidade da cobrança, baseando-se no artigo 10, do Decreto Federal n.º 7.217/2010. Assim, entendo que a concessionária incorreu em erro de proibição, agindo em contradição com norma vigente, mas acreditando estar resguardada por outra norma.

Diante disso, entendo que seria injusta aplicação de qualquer penalidade à concessionária, pela inobservância do Decreto Estadual n.º 553/1976.

À luz do exposto, **VOTO por:**

1. Determinar que a CEDAE recalcule as contas de consumo do usuário referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, procedendo com o abatimento na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do que exceder a média de gastos dos últimos 12 (doze) meses daquele usuário. A concessionária deverá apresentar comprovação do recálculo e da forma de restituição do que foi pago a maior em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3450 DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CEDAE - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA N.º 2017006992 -.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/422/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE recalcule as contas de consumo do usuário referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, procedendo com o abatimento na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do que exceder a média de gastos dos últimos 12 (doze) meses daquele usuário. A concessionária deverá apresentar comprovação do recálculo e da forma de restituição do que foi pago a maior em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro
(Declarou-se impedido, com fulcro
art. 18, do Decreto 5.427/2009)


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator


Carlos Alberto Rodrigues
Vogal